



**PAUTA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA – Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO**

**I – EXPEDIENTE:**

- Item 1** – MENSAGEM, DO GABINETE DO PREFEITO, QUE ENCAMINHA O PROJETO DE LEI Nº042/2021, QUE DISPÕEM SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 817, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- Item 2** – PROJETO DE LEI Nº 025/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JÚNIOR DO POVO, QUE INSTITUI A INCLUSÃO DAS ARTES VISUAIS, DANÇA, TEATRO E MÚSICAS NOS CONTEÚDOS CURRICULARES DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE ALTANEIRA;
- Item 3** – OFÍCIO Nº 091/2021, DO GABINETE DO PREFEITO, INFORMANDO SOBRE SANSÃO DA LEI Nº 818/2021 QUE DENOMINA PISO SALARIAL PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE ALTANEIRA;
- Item 4** – OFÍCIO Nº 12221/2021 – SEC. SSP., DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, INFORMANDO PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO EX-PREFEITO DELVAMBERTO SOARES;
- Item 5** – OFÍCIO Nº 275/2021, DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SOLICITANDO À CASA ESPAÇO NA TRIBUNA DA SESSÃO DESTE DIA 10/11/2021, PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE COMUNITÁRIO.

**TEMA LIVRE:** palavra livre dos vereadores



**II – ORDEM DO DIA:**

**Item 1 – PARECER Nº 060/2021, DA COMISSÃO PERMANENTE, QUE DISPÕE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 026/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR DEZA SOARES INSTITUINDO FERIADO MUNICIPAL O DIA 20 DE NOVEMBRO;**



## GABINETE DO PREFEITO

### Mensagem

Projeto de Lei nº 042/2021.

Exmo. Sr.  
Vereador Deza Soares  
Presidente da Câmara Municipal  
Altaneira - Ceará

Senhor Presidente,  
Demais Vereadores

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNIFICADO  
REGISTRADO SOB Nº 381/2021

Data: 03 / 11 / 2021

LS Miranda  
Servido Responsável

Ao prazer em cumprimentar Vossa Excelência, venho por meio desta, encaminhar para apreciação e deliberação plenária, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 817, de 29 de outubro de 2021.

O objetivo primordial do presente projeto de lei é incluir nos beneficiários do Programa Federal intitulado de "Lei Aldir Blanc" as pessoas jurídicas que tenham habilitação para recebimento do benefício.

No projeto inicial e hoje a Lei acima citada só constam como beneficiários as pessoas físicas e neste passamos a incluir as pessoas jurídicas, fazendo jus ao programa e suas nuances.

Sendo assim, certos da compreensão e aprovação da proposição apresentada, renovamos votos de estima e apreço, ao tempo que solicitamos seja o mesmo analisado e aprovado.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos 03 dias de novembro de 2021.

Atenciosamente,

  
FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES  
Prefeito Municipal



# GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 042/2021 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO  
REGISTRADO SOB Nº 381/2021

Data: 03 / 11 / 2021

LS Miranda

Servido Responsável

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI  
MUNICIPAL Nº 817, DE 29 DE OUTUBRO  
DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO  
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU  
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei Municipal 817, de 29 de outubro de 2021  
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O crédito adicional especial definido no artigo 1º terá a  
seguinte classificação orçamentária:

0801 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E  
CULTURA  
0801-133920020.2.107 Manutenção da Lei Aldir Blanc de  
Emergência Cultural

3.3.90.48.00 Outros auxílios financeiros as pessoas físicas e  
jurídicas

1510000000 Outros Convênios da  
União..... R\$ 15.000,00

1510000000 Outros Convênios da  
União..... R\$ 47.000,00

4.4.90.52 Equipamento e Material Permanente

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará,  
aos dias 03 de novembro de 2021.

  
FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES  
Prefeito Municipal



**Câmara Municipal**  
**Altaneira**  
*www.camaraaltaneira.ce.gov.br*



*Junior do Povo*  
VEREADOR

**(88) 99602 - 5434**

**PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2021.**

**INSTITUI O RECONHECIMENTO E A INCLUSÃO DA MÚSICA NOS CONTEÚDOS CURRICULARES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL I E II DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ALTANEIRA-CEARÁ.**

O Vereador **JÚNIOR DO POVO**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no **Art. 45**, inciso **III** da lei Orgânica do Município e concomitante com **Art. 154**, inciso **I** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Altaneira, faz saber que a Câmara Municipal insitui:

**Art. 1º.** Fica instituído o ensino da música como conteúdo obrigatório do componente curricular Artes, sendo contempladas todas as etapas e modalidades da Educação Infantil e Básica, qualquer que seja a denominação e a organização do currículo.

§ 1º Para efeito da aplicação na esfera municipal, serão consideradas as etapas da educação infantil e do ensino fundamental.

§ 2º Fica entendido como “conteúdo curricular”, uma disciplina ou matéria que compõe o currículo escolar, cujo “ensino” pressupõe procedimentos de planejamento, acompanhamento e avaliação continuada.

§ 3º O Canto Coletivo constitui uma das práticas indispensáveis no processo de musicalização e formação do estudante.

**E-mail: [juniorpaulino@cmaltane](mailto:juniorpaulino@cmaltane)**

**Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13**



**Câmara Municipal  
Altaneira**  
*www.camaraaltaneira.ce.gov.br*



*Junior do Povo*  
VEREADOR

**(88) 99602 - 5434**

§ 4º Na Educação Infantil, para crianças de até seis anos, considerar-se-á o caráter lúdico no método de ensino destinado ao cumprimento da lei, observando-se o rico repertório de manifestações populares, folclóricas e a diversidade cultural. Trabalhando-se assim, consegue-se sequenciar a formação, preparando o aluno para absorver os conteúdos dos períodos subsequentes.

**Art.2º** A implementação da Lei deverá prever carga horária semanal, obrigatória, durante todo o ano letivo, para o ensino de música e atividades extra-classe relacionadas com o desenvolvimento da formação musical do estudante.

**Art.3º** O professor de música cumprirá sua carga horária dentro da grade curricular e em atividades musicais extra-classe.

**Art. 4º** As aulas de música serão ministradas por professores com licenciatura em música, por músicos profissionais, com formação pedagógica para portadores de diploma de nível superior, sendo admitida a atuação dos professores com formação de nível médio na modalidade normal (artigos 62 e 63, da Lei 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação), com habilidade musical, para a educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

§ 1º Será admitida, na ausência de professores habilitados nos termos da LDB, e em conformidade com as legislações específicas, estaduais e municipais, a contratação temporária de músicos profissionais, músicos formados ou formandos em nível técnico ou superior.

§ 2º Será também admitida, em conformidade com as legislações específicas - federal, estadual, municipal - e com os planos de diretrizes nacionais dos campos da Cultura e da Educação, a contratação de mestres dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais.

**E-mail: [juniorpaulino@cmaltane](mailto:juniorpaulino@cmaltane)**

**Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13**



**Câmara Municipal  
Altaneira**  
*www.camaraaltaneira.ce.gov.br*



*Junior do Povo*  
VEREADOR

**(88) 99602 - 5434**

**Parágrafo Único.** A implantação da lei deverá ser feita de forma gradativa iniciando-se com o aproveitamento de todos os professores de música e dos professores regentes de turma, com habilidade musical para atuarem em suas classes em atividade musical, orientados pelos professores licenciados.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Átrio da Câmara Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, aos vinte e cinco (25) dias do mês de Outubro de dois mil e vinte e um (2021).

**Júnior do Povo**  
**Vereador/PT**

### **JUSTIFICATIVA**

A aprovação da Lei 11.769/2008 veio atender ao anseio dos educadores, músicos, artistas, estudantes, professores e cidadãos em geral que durante muitos anos presenciaram a ausência da música nas escolas.

O presente projeto tem como objetivo propor caminhos de execução, no âmbito municipal, da Lei Federal 11.769 de 18 de agosto de 2008, que altera o artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº9394 de 20/12/96, e estabelece a obrigatoriedade do ensino de música na educação básica.

A Lei Federal 11.769 define que a música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o Parágrafo 2º do Art.26 da Lei 9394. Também diz que os sistemas de ensino terão três anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas no art.1º e 2º da Lei de Diretrizes e Bases.

**E-mail: juniorpaulino@cmaltane**

**Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13**



**Câmara Municipal  
Altaneira**  
www.camaraaltaneira.ce.gov.br



*Junior do Povo*  
VEREADOR

**(88) 99602 - 5434**

A Lei 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação prevê:

Art.22- A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 29-A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art.32-O ensino fundamental, objetiva garantir o desenvolvimento da capacidade de aprender, a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

O Ministério da Cultura, através da Coordenadoria de Educação e Comunicação/Diretoria de Educação e Comunicação/ Secretaria de Políticas Culturais estabelece: “Apoiar o sistema educacional brasileiro na implementação das determinações estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/1996) e suas alterações (Lei 11.769/2008, que tornou obrigatório o ensino de música na educação básica, e Lei 11.645/2008, que tornou obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena) no tocante à obrigatoriedade do ensino de conteúdos de artes e cultura na educação brasileira. Apoiar a formação e qualificação de profissionais da educação e da cultura aptos a desenvolverem atividades culturais artísticas dentro e fora da sala de aula.” Para construir uma educação musical de qualidade é importante levar em conta os seguintes aspectos:

1- A música nas escolas não se destina à formação de músicos profissionais, embora possa contribuir para despertar vocações. Ela se destina à formação integral de todos os estudantes;

2- A música deve ser considerada pelo próprio valor cultural presente no seu acervo

**E-mail: [juniorpaulino@cmaltane](mailto:juniorpaulino@cmaltane)**

**Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13**



étnico, popular e clássico e pela gigantesca capacidade de mobilizar o potencial do estudante;

3- A música ensina o desenvolvimento da percepção, atenção, concentração, autocontrole e habilidades psicomotoras, emocionais e afetivas;

4- As práticas conjuntas (canto e instrumentos) devem ser consideradas efetivas na formação da cidadania, onde os membros do grupo aprendem a disciplina, a participação, o respeito e a valorização do outro como parceiro, a responsabilidade, a solidariedade e a cooperação em prol do bem comum;

5- O ensino de música não deve ser avaliado, prioritariamente, pelo produto final, mas, sim, pelo processo, onde a participação, interesse e vivência sejam priorizados;

6- A música não deve ser considerada, apenas, como uma atividade extraclasse ou de lazer, porém parte integrante do processo educativo;

7- Os novos recursos tecnológicos levados à escola possibilitam ampliar o horizonte musical dos estudantes para que possam descobrir suas preferências de forma crítica e objetiva, de modo a se tornarem ouvintes sensíveis, intérpretes, amadores talentosos;

8- A capacitação continuada dos professores, além do apoio pedagógico permanente, bem como material didático, instrumentos, aparelhos de som, DVDs;

Sugerimos observar os Parâmetros Curriculares Nacionais (PNC): “Comunicação e expressão em música”, onde se propõe uma gama de modalidades e atividades, diversos gêneros, estilos de criações e performances musicais, tendo como premissa a diversidade cultural brasileira, a serem trabalhadas em sala de aula, como meio de formação, despertando o interesse pela música, na escola. Contudo, é preciso que os professores estejam conscientes da importância da música em sala de aula, para todos os estudantes.

O sistema modal/tonal, que está na base das músicas de praticamente todas as culturas ocidentais até o século XIX. Estudar o sistema modal/tonal no Brasil, por meio das culturas locais, regionais, nacionais e internacionais, colabora para conhecer a nossa língua musical materna. A canção oferece ainda a possibilidade de contato com toda a riqueza e profusão de ritmos do Brasil e do mundo, que nela se manifestam principalmente através de um de seus elementos: o arranjo de base. Nas atividades com esse elemento é importante lembrar que se considera música, por exemplo, tanto uma batucada de samba quanto uma canção que a utilize como arranjo de base. O prazer de cantar está arraigado



**Câmara Municipal  
Altaneira**  
*www.camaraaltaneira.ce.gov.br*



*Júnior do Povo*  
VEREADOR

**(88) 99602 - 5434**

na vida do nosso povo. Está presente nas celebrações religiosas e em festejos populares. A voz humana é o instrumento natural capaz de provocar o indivíduo a descoberta de sua personalidade, além de ser um instrumento sonoro de custo zero.

Tendo em vista a gigantesca e complexa tarefa de implementação da música nas escolas do município, é essencial uma Coordenação de Ensino de Música, para planejar, organizar e acompanhar os procedimentos pedagógicos, a capacitação continuada dos professores e a expansão gradual da música por toda a rede municipal de ensino. Para uma escola de qualidade, conforme preconiza o Ministério da Educação, faz-se necessário investir nos professores, com capacitação continuada, incentivos, e conscientizar toda a escola da importância das práticas musicais no currículo escolar para a formação do cidadão.

**Júnior do Povo**

**Vereador/PT**

**E-mail: [juniorpaulino@cmaltane](mailto:juniorpaulino@cmaltane)**

***Rua Joaquim Soares da Silva, 406 - Centro CNPJ 12.466.553.0001-13***



# GABINETE DO PREFEITO

Ofício n°. 091/2021

Altaneira/CE, 08 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor,  
Ver. FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Joaquim Soares da Silva, 406, Centro – Altaneira/CE.

Assunto: Remessa das Leis Municipais, n°818/2021

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio do presente expediente encaminhar as **Leis Municipais:**

n°818/2021 que denomina piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município de Altaneira.

Sem mais para o instante, renovo votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

  
FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO

REGISTRADO SOB N° 382/2021

Data: 08 / 11 / 2021

  
Servido Responsável



Ofício nº 12221/2021 - SEC. SSP,  
Processo nº 12818/2018-8

Fortaleza, 15 de outubro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor  
Francisco Claudovino Nogueira Soares  
Presidente da Câmara Municipal de Altaneira-CE  
Rua Joaquim Alves Bitu  
Centro  
63.195-000  
Altaneira-CE

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Ceará em 22/02/2021, comunico que este Tribunal emitiu Parecer Prévio, sobre as contas em destaque.

Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da ciência do recebimento do presente expediente, e caso esteja a Câmara em recesso no momento do recebimento desta comunicação, o prazo acima deve ser contado a partir do início da sessão legislativa imediato ao recesso.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42 do referido diploma constitucional.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

**FRANK MARTINS TAVARES FILHO**  
**DIRETOR DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**  
(Assinado por certificação digital)

CB/e

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço [www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos](http://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos).



## SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Ofício 275/2021

Altaneira - CE, 09 de Novembro de 2021.

Ilma. Sr,  
Francisco Claudovino Nogueira Soares  
Presidente da Câmara

A Secretaria Municipal de Educação vem por meio deste, pedir a Vossa Excelência o espaço na Câmara Municipal no dia 10/11/2021 para tratar de assuntos relevante e de interesse da população do nosso Município.

Sem mais para o momento reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Altaneira  
SERVIÇOS DE PROTOCOLO UNICO  
REGISTRADO SOB Nº 384/2021  
Data: 09 / 11 / 2021  
LSq Miranda  
Servido Responsável

  
**Antonia Zuleide Ferreira de Oliveira Santos**

Secretária Municipal de Educação

Antª Zuleide F. de Oliveira Santos  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
PORTARIA Nº 261/2021